DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9390/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1467/2021
PROTOCOLO	: 2090485
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência ex-offício para a Reserva Remunerada do servidor José Soares Rocha (3º Sargento Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8736/2023** (pç. 18, fls. 166-167), pela regularidadedo ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 12861/2023** (pç. 19, fl. 168), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência ex-offício para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art.24-E, art.24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Porta-

ria “P” AGEPREV n. 0159/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.414, de 19 de fevereiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro** do ato de transferência ex-offício para a Reserva Remunerada do servidor José Soares Rocha (3º Sargento Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak